

São José dos Campos, em 18.01.2024.

À
Prefeitura Municipal de Cajamar (SP).
Departamento de Compras e Contratos
Sr. Pregoeiro

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.296/2023

TRC TELECOM LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial n. 079/2023, vem, respeitosamente, apresentar-lhes estas contrarrazões de recurso administrativo, e ao final requerer da forma como segue.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão em que se deu a manifestação de recurso ocorreu no dia 10.01.2024. O prazo de 03 (três) dias úteis, portanto, encerrou-se em 15.01.2024; devendo estas contrarrazões serem apresentadas em até 03 (três) dias subsequentes, até 18.01.2024, o que, inclusive, fora registrado em Ata por Vossas Senhorias, conferindo plena tempestividade ao presente.

DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo, trata-se de edital de licitação pública na modalidade “Pregão Presencial”, a ser julgada pelo critério “menor valor global”, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de locação com implantação de um sistema de radiocomunicação digital multissítio, em pleno funcionamento, compreendendo o fornecimento de infraestrutura, equipamentos, materiais, desenvolvimento, serviços de instalação e programação, serviços de integração, treinamento e demais insumos, para uso desta Administração Municipal nas comunicações de voz operacionais, sem fio, entre seus agentes de campo e entre estes e suas Centrais de Operações.

Após a disputa de lances, foi aceita a proposta da empresa TRC TELECOM LTDA., pelo valor de R\$ 1.270.000,00.

Apresentados os documentos de habilitação, entende o nobre Pregoeiro que a documentação apresentada pela ora recorrida TRC TELECOM cumpre os requisitos do edital e da legislação pertinente, declarando a licitante habilitada e vencedora do certame.

A empresa PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA., ora recorrente, manifestou sua intenção de interpor recurso, nos termos do edital, motivando-a com alegações de que sua desclassificação merece revisão, entendendo que atenderia as exigências do edital, e alegando também **equivocadamente** que a habilitação da empresa ora recorrida não merece prosperar.

A recorrente PAINEL entrega suas razões atacando a classificação da empresa TRC TELECOM com inúmeras informações equivocadas, controversas e inconsistentes sobre os documentos relacionados aos equipamentos apresentados na proposta da empresa vencedora, sem dedicar-se a esclarecer estes apontamentos à Comissão Técnica, tal como indicados em suas razões. Não apresenta documentos ou justificativas técnicas que eventualmente dariam suporte a estas alegações.

A empresa PAINEL não apresenta informações esclarecedoras quanto aos itens de sua desclassificação, parecendo-nos, então, concordar com os apontamentos legais que fundamentam sua desclassificação. Junta inúmeros julgados que não guardam conexão com a realidade de sua desclassificação, pois, não possui elementos correspondentes. Portanto, estas razões não devem ser conhecidas em seu mérito, por total desconexão com o direito.

Até como atitude de desalento final, destaca previsão em edital que se opõe à própria razão de recurso. O item 7.15 do Edital, como citado, proíbe a inclusão de novos documentos – o que seria impensável de ser admitido, uma vez que a empresa PAINEL apresentou documento vencido, deixando de cumprir as regras estabelecidas e impedindo a Administração de validar sua habilitação em sessão. Ato contínuo, fundamentada a sua desclassificação, sem qualquer imprecisão por parte da Administração.

Quanto aos motivos apresentados, mesmo que equivocadamente, sobre a decisão que habilita a empresa TRC TELECOM, merecem destaques pelas inconsistências técnicas e desconhecimento da aplicação proposta. Cabe ressaltar que a empresa PAINEL não atende a regra do item 4.8 do Anexo II, no intento de levar a erro a análise por parte da Administração. Junta em sua proposta inúmeros catálogos, desnecessários, como forma de conduzir esta análise.

A regra prevista no edital indica a necessidade de que a empresa licitante interessada em participar do certame deverá apresentar marca e modelo dos **equipamentos** em sua proposta para comprovação dos requisitos técnicos mínimos exigidos, devendo juntar catálogos técnicos de todos os **itens especificados** neste termo para análise da comissão técnica.

Os itens especificados fazem parte da tabela apresentada no item 3, do mesmo Anexo II, intitulado **ESPECIFICAÇÕES**. Encontramos nesta tabela as especificações que correspondem de modo direto, exato, aos equipamentos necessários à execução do objeto. Pretende a Administração a implantação de sistema de rádio comunicação da forma como especificado, em pleno funcionamento e contemplando os serviços relacionados a esta execução.

Todos os equipamentos necessários a esta execução e exigidos em edital, estão apresentados na PROPOSTA da empresa TRC TELECOM, atendem as imposições e quesitos técnicos necessários para a completa integração no sistema de comunicação – objeto principal desta contratação, com as funcionalidades exigidas na operação. Não menos importante, a empresa TRC TELECOM declara em documento esta condição, promovendo a segurança técnica e jurídica de cumprimento de todas as exigências previstas no Edital, especialmente jurídicas e técnicas – ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Assim, a TRC TELECOM apresenta todos os catálogos exigidos e disponibilizados pelos respectivos fabricantes, de forma original, sem edições, inclusões ou exclusões dessas informações.

Os catálogos reclamados pela empresa PAINEL estão, isto sim, anexos à PROPOSTA e foram regularmente apresentados, em cumprimento às regras estabelecidas pelo edital. E demonstram que os equipamentos propostos cumprem as exigências técnicas e operacionais igualmente publicadas pela Administração, não restando, portanto, razões à empresa PAINEL.

Os acessórios questionados pela PAINEL estão contemplados nos catálogos originais do fabricante MOTOROLA, e suas especificações disponíveis neste documento. A análise precedida de cuidados mínimos indica que a TRC TELECOM oferece todos os modelos conforme suas aplicações e exigências, nada restando para que dúvidas possam permanecer.

Especialmente salientamos, todos os catálogos originais dos fabricantes eleitos para este fornecimento foram disponibilizados à Administração, que ainda detém o recurso da diligência, caso seja necessário.

Ainda se dúvidas pudessem permanecer, a Administração detém o direito da diligência para tratá-las individualmente, exigindo a reapresentação destes documentos caso seja este o entendimento. Não restam equipamentos indicados com inconsistências técnicas ou não compatibilidade, nem limitações operacionais. Apenas encontramos um erro de digitação, visto que o modelo correto é o PMMN4140, e não PMMN4127 como constou originalmente para o item 9 da PROPOSTA.

Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação efetivamente entregues, poderão ser saneadas! Sendo vedada a inclusão ou apresentação de documentos novos.

No entanto, frisa-se, o catalogo do modelo com a grafia correta está anexo à PROPOSTA pois, é a apresentação na forma original disponibilizada pelo fabricante MOTOROLA.

O questionado item 4 será executado através da contratação de link para suas interligações através de fibra optica, meio pelo qual se entende tecnicamente mais adequado ao sistema, entregando estabilidade e confiabilidade em níveis superiores, se comparados ao uso de antenas, por exemplo. Reafirmamos, a conectividade IP será realizada através de fibra optica.

Há especificações apresentadas em edital que direcionam o conjunto desta aplicação, e ater-se à diferença de peso de equipamento em apenas 30 gramas não nos parece razoável – quando considerado com a bateria. Cabe indicar que o edital não define se o peso do equipamento considera ou não a bateria que o acompanha – já que a empresa PAINEL pretende apegar-se aos detalhes e induzir conceitos.

Parece, isto sim, que a empresa PAINEL busca apegar-se em argumentos não razoáveis para este projeto, o que demonstra apenas tratar-se de elementos de inconformismo acerca de sua desclassificação. Inclusive, registra peso equivocado em suas razões, a maior, como forma de reclamar por esta razão.

A própria Administração, em respostas publicadas a questionamentos e impugnação, exerce o direito de retratar-se quanto à publicação de medidas de equipamentos, o que é normalmente aceito e perfeitamente razoável.

O excesso de rigor, via de regra, prejudica as disputas e contribui para que certames fracassem em seu objetivo principal, qual seja, a escolha da melhor proposta apresentada, sob as análises técnica e financeira.

Critérios que se baseiam na razoabilidade e respeitam os conceitos e princípios constitucionais da concorrência pública, permitem margens de aproximação que em nada prejudicam este fornecimento; absolutamente em nada prejudicam.

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração.

A recorrente PAINEL apresenta simples alegações, frágeis e sem fundamentação, com algumas irregularidades (**equivocadas**), objetivando induzir a erro a análise desta Administração Municipal, de que desatenderíamos aos termos do instrumento convocatório; **frisamos, todas as alegações da empresa são absolutamente equivocadas, e indicam apenas seu desconhecimento técnico da solução proposta pela empresa TRC TELECOM.**

Alega que os catálogos apresentados pela TRC TELECOM não comprovam que os equipamentos ofertados atendem ao instrumento convocatório.

A TRC TELECOM apresentou todos os documentos solicitados na forma autêntica publicada pelo próprio fabricante, sem produzir qualquer documento que pudesse descaracterizar sua originalidade.

Enfim, parece-nos que as razões apresentadas pela empresa PAINEL possuem exclusivamente a intenção de protelar a decisão, confundir esta análise e buscar a sorte de outra oportunidade, já que nesta não foram capazes de propor o suficiente para cumprir as exigências do Edital.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, renovamos a essa Comissão de Licitação que mantenha a habilitação da empresa TRC TELECOM LTDA – em razão dos inúmeros cumprimentos apresentados acima, equivocadamente apresentados e questionados pela empresa PAINEL, e, conseqüentemente, promovendo a continuidades dos trabalhos a partir dessa condição, como medida de justiça e aplicação do direito, oferecendo segurança jurídica à contratação em debate.

Em conclusão, solicitamos que sejam declaradas recusadas as razões da empresa PAINEL para o objeto pretendido, inabilitando-a por não cumprimento às regras do Edital e à legislação aplicável.

Ainda, caso não seja considerada a decisão como ora debatida, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura: _____

Nome: RENATA DOS REIS LEITE.

RG: 19.209.293-5-SSP/SP.

CPF: 256.160.258 - 36.

Diretora.

renata@trctelecom.com.br